



PROCESSO Nº 050505103.000018/2024-17-PMM.

MODALIDADE: Adesão nº 02/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 78/2023-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 7.791/2023-PMM, referente ao Pregão Presencial – (SRP) nº 51/2023-CEL/SEVOP/PMM para aquisição de material de limpeza, higiene e cozinha.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 351/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do **Processo nº 050505103.000018/2024-17-PMM**, referente a **Adesão nº 02/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, que pretende aderir a Ata de Registro de Preços - ARP nº 78/2023-CEL/SEVOP/PMM, oriunda do Processo Licitatório nº 7.791/2023-PMM, autuado na modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 51/2023-CEL/SEVOP/PMM, tendo como objetivo a *aquisição de material de limpeza, higiene e cozinha*, e que tem como órgão gerenciador a **Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI**, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação (CEL/DGLC), conforme especificações técnicas constantes no edital do processo originário e no Termo de Referência da adesão.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação no modo “carona” foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, do Decreto Municipal nº 44/2018, do edital que deu origem a ARP, e dispositivos jurídicos pertinentes.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise, com 441 (quatrocentos e quarenta e uma) laudas.

Passemos a análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange a legalidade do procedimento de Adesão nº 02/2024-CEL/DGLC/SEPLAN por parte da Secretaria Municipal de Administração, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 28/05/2024, por meio do Parecer nº 144/2024/PROGEM/PMM (SEI nº 0042803, fls. 229-233), opinando favoravelmente ao prosseguimento do procedimento e celebração do contrato.

Contudo, recomendou a comprovação de vantajosidade da adesão por meio de pesquisa de preços realizadas em contratos semelhantes celebrados pela administração pública, assim como a validação de autenticidade das certidões de regularidade fiscal e observância dos limites individual e global da adesão.

Por oportuno, observamos que o órgão de assessoramento jurídico manifestou-se quanto a Minuta de Contrato no procedimento que deu origem à Ata de Registro de Preços a ser utilizada (SEI nº 0028262), tendo aprovado os termos de qualquer pacto oriundo do SRP ao qual se submete a presente adesão. Dessa forma, considerando que a minuta contratual para a pretensa adesão (SEI nº 0029386, fls. 147-154) segue aquela constante do edital da licitação, percebemos que os efeitos da análise jurídica se estendem a tal e, assim, temos por atendidas as disposições do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

2.1 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

A solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) em tela, formulada à Secretaria Municipal de Segurança Institucional (SMSI), órgão gerenciador do instrumento, foi realizada por meio do Ofício nº 51/2024-SEMAD (SEI nº 0029280, fls. 138-139). Ademais, a SEMAD consultou a fornecedora signatária da cota principal da Ata de Registro de Preços a fim de que esta manifestasse interesse ao fornecimento decorrente da adesão pretendida (SEI nº 0029286, fls. 140-141).

Nesta senda, observa-se a anuência da SMSI, em 17/04/2024, via Ofício nº 30/2024-SMS, autorizando expressamente a adesão à referida ARP (SEI nº 0029384, fls. 143-146), em consonância ao disposto no art. 22, § 8º, II do Decreto Municipal nº 44/2018. De igual modo, a empresa J LOPES DA SILVA RIZZO EMBALE EIRELI, manifestou aquiescência à solicitação (SEI nº 0029492, fl. 159), atendendo, desta feita, o disposto no art. 22, § 2º do Decreto Municipal nº 44/2018.

Outrossim, observa-se a juntada da justificativa para a contratação (SEI nº 0028904, fl. 97), na qual o Secretário Municipal de Administração informa a necessidade de aquisição do objeto. Outrossim, verificamos presente a Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços (SEI nº 0044384, fls. 438-439), ilustrando a vantajosidade econômica da adesão pretendida com fulcro nos preços obtidos junto a



fornecedores locais, destacado a celeridade e redução de custos em comparação com o processo licitatório comum.

Em relação a empresa a ser contratada na “carona”, conforme o art. 48, III da Lei Complementar Municipal nº 13/2021, que disciplina o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) na esfera marabaense, as adesões deverão ser realizadas preferencialmente sobre a cota reservada, até o seu limite, em face da totalidade do objeto, sendo as demais contratações feitas sobre a cota aberta. Entendimento diverso violaria o intuito do legislador em estimular a contratação com os referidos tipos de empresas. Todavia, em virtude da ausência de justificativa quanto não aplicação do dispositivo legal por parte da requisitante, importa esclarecer que no caso concreto, em que as duas cotas (aberta e exclusiva) foram registradas em favor de empresas dos citados portes empresariais, o tratamento diferenciado perde sua primazia (até por já estar sendo aplicado) e outras possibilidades podem ser observadas.

Neste sentido, ao verificar os itens demandados pela requisitante, percebe-se que para a maioria, as quantidades necessárias excedem as respectivas quantidades registradas na Cota Exclusiva (Lote 2 da ARP). Desta sorte, considerando que o comando do regulamento local preceitua a contratação “preferencial” de Cota Exclusiva, bem como subsidiariamente se valendo do inciso II, art. 48 da LC Municipal nº 13/2021, que cita a ressalva à prioridade quando “[...] a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente [...]”, temos por cabível a solicitação feita para Cota não reservada, mas igualmente registrada em favor de uma ME/EPP.

Convém destacar ainda, que ao analisar os preços registrados em ambas cotas, constatamos que dos 38 itens vinculados de cada lote, 34 têm preço inferior na Cota aberta em relação à Cota exclusiva.

Pelo exposto, percebemos que a aplicação literal do disposto no inciso III já citado, resultaria em contratação até o limite permitido (e possível) na Cota Reservada e a contratação do excedente da Cota Aberta, implicando em 2 Contratos Administrativos, 2 gestões contratuais, maiores custos com eventuais publicações, sem contar o dobro do risco inerente a execução dos dois pactos, medida que, na visão deste Controle Interno, seria ineficiente e antieconômica, indo de encontro a princípios primordiais da Administração Pública.

Realizada esta ressalva, consta nos autos Termo, de lavra do Secretário Municipal de Administração (SEI nº 0028799, fl. 95-96), autorizando a instauração dos trabalhos procedimentais necessários à contratação por meio da Adesão pretendida e visado pelo Gestor municipal (SEI nº 0029347, fl. 142)

Consta dos autos, ainda, Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (SEI nº 0028907, fls. 100-101), onde a titular da SEMAD informa a necessidade de contratação do objeto por



tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Municipal e da fundação, como parte do processo de desenvolvimento e visão de futuro da Fundação Casa da Cultura, estando amplamente em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025.

Instrui o processo o ato de designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0028354, fl. 74), atribuindo o encargo a Sra. Solange Márcia Campos Botelho, que firma o compromisso com o acompanhamento e fiscalização do contrato (SEI nº 0028365, fl. 75).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, ressaltamos que o Decreto Municipal nº 405, de 2023, foi alterado pelo Decreto nº 443, de 2024, para possibilitar a adesão a Atas de Registros de Preços – ARP's decorrentes de procedimentos regidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Assim, prescreve o artigo 31-A, do mencionado Decreto 405/2023 que:

Art. 31-A. É assegurado aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciado, observados os limites e procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 44, de 17 de outubro de 2018, **excepcionalmente**, aderir à atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante sua vigência, **desde que inexistente ata de registro de preços regida pela lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão.** (grifo nosso)

Parágrafo único. A inexistência de ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser certificada por meio de consulta do Portal Nacional de Compras Públicas, quando da formalização do Termo de Referência.

Assim, restou assegurado ao Município a hipótese de poder aderir às Atas de Registro de Preços regidas pelos regramentos revogados pela Lei nº 14.133/2021, desde que inexistentes atas sob a égide da nova Lei, com objeto similar e possibilidade de adesão.

Nesse contexto, a SEMAD providenciou consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (SEI nº 0029059, fl. 109-137), sendo identificado diversas atas com objeto similar, porém informou serem de outros Estados, razão pela qual, nos termos da Certidão de consulta (SEI nº 0029059, fls. 107-108), tornava inviável a contratação, considerando a natureza específica do objeto e a vantajosidade econômica. Contudo, em diligência ao referido Portal, é possível identificar Atas de Registro vigente no Estado do Pará para o mesmo objeto (anexo).

Ademais, quanto a **possibilidade de contratação**, expressa no art. 31-A do Decreto 405/2023, esta é adstrita a previsibilidade de adesão no Edital que deu origem ao instrumento, assim como a autorização do órgão gerenciador, o aceite do fornecedor e demais critérios objetivos previstos no art. 22, §8º do Decreto nº 44/2018, os quais caracterizam o estudo de viabilidade, eficiência e economicidade,



para comprovação da vantajosidade na adesão pretendida em detrimento de novo procedimento licitatório, temas sobre os quais discorreremos a seguir neste Parecer.

3.1 Da Documentação Técnica

Tendo por intuito demonstrar a vantajosidade econômica com a adesão em tela, a Secretaria Municipal de Administração providenciou o Relatório da Pesquisa de Preços (SEI nº 0044098, fls. 299-), com base no comparativo entre os valores pesquisados junto a 04 (quatro) empresas atuantes no ramo do objeto (SEI nº 0029494, fls.160-167) e os obtidos na plataforma eletrônica “Banco de Preços” (SEI nº 0044091, fls. 237-296), em atendimento a recomendação da PROGEM e para fins de observância ao disposto no art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013 e no *caput* do art. 22, Decreto Municipal nº 44/2018.

Consta dos autos cópia do Edital de Licitação do Pregão Presencial (SRP) nº 51/2023-CEL/SEVOP/PMM e seus anexos (SEI nº 0028251, fls. 05-40), que deu origem à ARP em questão. Nesta senda, observamos que o Termo de Referência para a adesão em tela demonstra exata identidade com o objeto licitado, constando a devida indicação dos itens e quantitativos pertinentes ao processo ora em análise (SEI nº 0029490, fls. 155-158), com o valor estimado de **R\$ 103.438,50** (cento e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Uma cópia da Ata de Registro de Preços nº 78/2023-CEL/SEVOP/PMM foi juntada ao processo em análise, verificando-se que foi assinada em 27/06/2023 (SEI nº 0028158, fls. 01-04), com validade de 12 (doze) meses, cujo extrato foi devidamente publicado em 20/07/2023 nos meios oficiais (SEI nº 0032237, 0032239, fls. 220-221), Depreende-se do documento que a SEMAD não foi registrada como órgão participante, bem como identifica-se o dispositivo que estabelece a possibilidade de uso da ARP por órgãos e entidades que não participaram do Registro de Preços (item 16). Tal instrumento traz à baila os itens, quantitativos e valores registrados.

Em que pese essa análise se ater aos requisitos para adesão conforme o normativo revogado, destacamos que a SEMAD juntou ao processo em tela, em atendimento ao Paragrafo Primeiro do Art. 7º da Resolução Administrativa n.º 05/2024-TCM-PA, Certidão de Consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (SEI nº 0029059), certificando que realizou busca na plataforma governamental “[...] no intuito de encontrar atas vigentes procedentes de processos licitatórios realizados na Forma de Pregão Eletrônico e Presencial nos moldes da Lei Federal nº 14.133” e que os resultados obtidos de ARP’s válidas são de outros Estados, o que tornaria inviável a adesão, em virtude da natureza do objeto. Contudo, conforme já apontado anteriormente, bem como de acordo com pesquisa em anexo, este Controle Interno obteve resultados positivos para ARPs no estado do Pará relativas ao objeto pretendido, pelo que recomendamos providências da SEMAD no sentido de certificar a impossibilidade



de adesão a estes instrumentos em virtude da vantajosidade e economicidade do procedimento em tela. Nesta senda, importante ressaltar que as atas obtidas na busca citada, são do mesmo órgão (Ministério da Saúde), no mesmo município (Altamira/PA), pelo que possivelmente são oriundas do mesmo procedimento licitatório. Ademais, destacamos que as mesmas foram formalizadas em 14/05/2024, data posterior a da busca Certificada pela SEMAD (15/04/2024) e, dessa forma, a conduta recomendada há pouco é meramente cautelar, medida de boa prática nas contratações públicas.

A intenção do dispêndio com a contratação via carona foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240408014, 20240408015, 20240408016 (SEI nº 0028908, 0028909, 0028910, fl. 102-106).

Presentes ainda cópias das Leis nº 17.761/2017 e nº 17.767/20217 (SEI nº 0028286, fls. 65-70), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; cópia da Portaria nº 11/2017-GP, de nomeação da Sr. José Nilton de Medeiros como Secretário Municipal de Administração (SEI nº 0028290, fl. 71 e cópia da Portaria nº 2.187/2023-GP que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação CEL/SEVOP (SEI nº 0032256, fls. 225-226).

Presente ainda, o ato de designação da agente de contratação, assumindo o encargo a Sra. Adriana Sousa Morais (SEI nº 0030702, fls. 194-196).

Não vislumbramos nos autos a documentação de que trata o Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM (em anexo), o que recomendamos a juntada.

Observa-se a juntada do Ato de constituição da empresa **J LOPES DA SILVA RIZZO EMBALE LTDA** (SEI nº 0029508, fls. 176-180), espelho do seu CNPJ (SEI nº 0029511, fl. 181-182), documentação pessoal do seu sócio (SEI 0029515, fls. 183), e suas inscrições estadual (SEI nº 002958, fls. 184-185) e municipal (SEI nº 0029531, fls. 186-187).

Em virtude das alterações promovidas pelo advento do Decreto nº 9.488/2018, o art. 22, § 3º que outrora previa o limite individual de 100% (cem por cento) para adesão do quantitativo de um item, passou a prever somente até 50% (cinquenta inteiros por cento).

Do que nos autos consta, verifica-se o cumprimento do disposto no Decreto em referência, uma vez que os quantitativos solicitados pela SEMAD para todos os itens, quando confrontados com os respectivos quantitativos de itens da ARP, adequam-se ao limite estipulado no dispositivo legal, conforme se observa na Tabela 1 a seguir:

Item	Descrição	Unid.	Quantidade em ARP	Valor Unitário na ARP (R\$)	Quantidade para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
1	água sanitária 1l	caixa	150	60,00	70	46,67	9.000,00	4.200,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Item	Descrição	Unid.	Quantidade em ARP	Valor Unitário na ARP (R\$)	Quantidade para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
2	álcool em gel 70%	caixa	90	135,00	40	44,44	12.150,00	5.400,00
3	álcool etílico hidratado 1l	Unid.	300	15,00	100	33,33	4.500,00	1.500,00
4	balde plástico resistente 20l	Unid.	30	52,00	15	50,00	1.560,00	780,00
5	bandeja de plástico retangular de 40x33 (self-service)	Unid.	45	44,00	1	2,22	1.980,00	44,00
6	cesto de lixo telado de plástico 10l	Unid.	75	27,00	30	40,00	2.025,00	810,00
7	cesto de lixo plástico 20l c/ pedal	Unid.	45	80,00	20	44,44	3.600,00	1.600,00
8	cesto de plástico com tampas 100l	Unid.	30	160,00	10	33,33	4.800,00	1.600,00
9	copo descartável 200 ml	caixa	75	210,00	35	46,67	15.750,00	7.350,00
10	copo descartável 50 ml	caixa	45	192,00	20	44,44	8.640,00	3.840,00
11	coador de café grande	Unid.	30	14,00	10	33,33	420,00	140,00
12	desinfetante líquido com bactericida 2l	caixa	195	128,00	95	48,72	24.960,00	12.160,00
13	detergente líquido para louças frasco de 500 ml	caixa	90	70,00	40	44,44	6.300,00	2.800,00
14	detergente líquido galões de 5l.	caixa	60	138,00	1	1,67	8.280,00	138,00
15	esponja lã de aço.	fardo	15	24,00	5	33,33	360,00	120,00
16	esponja dupla face	Unid.	150	2,40	10	6,67	360,00	24,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Item	Descrição	Unid.	Quantidade em ARP	Valor Unitário na ARP (R\$)	Quantidade para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
17	escovas para lavar roupas	Unid.	225	5,50	5	2,22	1.237,50	27,50
18	flanela amarela para limpeza	Unid.	750	6,30	200	26,67	4.725,00	1.260,00
19	garrafa térmica pressão magic pump 1l	Unid.	45	95,00	5	11,11	4.275,00	475,00
20	inseticida aerosol	caixa	18	310,00	9	50,00	5.580,00	2.790,00
21	limpa alumínio 500ml	frasco	75	42,00	20	26,67	3.150,00	840,00
22	lixeira com pedal de 100 litros	Unid.	30	225,00	2	6,67	6.750,00	450,00
23	limpa vidro concentrado 500ml	caixa	9	105,00	4	44,44	945,00	420,00
24	luva de latex p/ limpeza - tam. m	par	45	10,00	20	44,44	450,00	200,00
25	luva de latex p/ limpeza - tam. g.	par	45	10,00	20	44,44	450,00	200,00
26	luva de latex p/ limpeza - tam. p.	par	45	12,00	20	44,44	540,00	240,00
27	odorizador aerosol 360 ml.	caixa	45	215,00	20	44,44	9.675,00	4.300,00
28	pá de lixo plástico, cabo longo de madeira	Unid.	75	20,00	20	26,67	1.500,00	400,00
29	pano de chão alvejado cor branco	Unid.	750	15,00	300	40,00	11.250,00	4.500,00
30	pano de prato felpudo 100% algodão.	pacote	75	98,00	30	40,00	7.350,00	2.940,00
31	papel higiênico, folhas duplas	fardo	150	170,00	75	50,00	25.500,00	12.750,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Item	Descrição	Unid.	Quantidade em ARP	Valor Unitário na ARP (R\$)	Quantidade para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
32	papel toalha interfoliado	pacote	75	22,00	20	26,67	1.650,00	440,00
33	pedra sanitária 35g	caixa	120	108,00	60	50,00	12.960,00	6.480,00
34	rodo com cabo de madeira borrachuda 60cm	Unid.	150	28,00	70	46,67	4.200,00	1.960,00
35	refil de odorizador de ambiente automático	Unid.	30	34,00	10	33,33	1.020,00	340,00
36	sabão em pó 500g.	fardo	75	160,00	30	40,00	12.000,00	4.800,00
37	saco de lixo 100L	pacote	120	165,00	60	50,00	19.800,00	9.900,00
38	saco de lixo 30L	pacote	135	87,00	60	44,44	11.745,00	5.220,00
TOTAL							251.437,50	103.438,50

Tabela 1 - Quantitativos registrados em favor da empresa J LOPES DA SILVA RIZZO EMBALE LTDA e solicitados para adesão da ARP nº 78/2023-CEL/SEVOP/PMM.

Tocante a tal demonstrativo, temos que a descrição pormenorizada dos itens consta na Ata de Registro de Preços, no Termo de Referência e na minuta do contrato.

No que tange ao limite total dos quantitativos de adesão, estabelecido no art. 22 §4º do Decreto nº 9.488/2018¹ e do art. 22 §4º do Decreto Municipal nº 44/2018, resta comprometida a análise, uma vez que sem o demonstrativo de adesões anteriores a esta pretendida (se houver) não há possibilidade de verificar se o somatório dos quantitativos aderidos continua abaixo do dobro de itens registrados. Todavia, tendo o órgão gerenciador autorizado a “carona”, infere-se que os limites foram observados, uma vez ser dele a responsabilidade pelo controle de quantitativos e demais procedimentos de gestão da ARP, pelo que orientamos que em procedimentos futuros de adesão por outros órgãos, a SMSI se atente a tal necessidade e informe o saldo disponível para adesões.

Dessa feita, não obstante a necessária atenção aos apontamentos feitos há pouco, temos que as justificativas e motivações expostas pela requisitante conforme os itens 3.1 e 3.2 deste Parecer são satisfatórias, dotadas de dados comprobatórios da vantajosidade e economicidade ao erário municipal e em consonância ao princípio da eficiência.

¹ §4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



3.2 Da Dotação Orçamentária

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SEI nº 0028384, fl. 76) subscrita pelo Secretária Municipal de Administração, na qualidade de Ordenadora de Despesas da requisitante, afirmando que o dispêndio oriundo da Adesão à Ata pretendida não comprometerá o orçamento de 2024 para aquele órgão, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do Saldo das Dotações destinadas à Secretaria Municipal de Administração para o exercício financeiro de 2024 (SEI nº 0028321, fls. 72-73), bem como do Parecer Orçamentário nº 261/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0030042, fls. 190-191), ratificando a existência de crédito orçamentário no ano citado para cobrir as despesas oriundas da contratação, com a respectiva indicação das rubricas pertinentes, quais sejam:

120601.04 122 0001 2.021 Manutenção Secretaria de Administração;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 - Material de Consumo.
Subelemento:
3.3.90.30.21 - Material de Copa / Cozinha;
3.3.90.30.22 - Material de limpeza / Produtos Higienização;
3.3.90.30.28 - Material de Proteção e Segurança.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação e os recursos alocados para tal no orçamento da SEMAD, uma vez que o elemento acima apontado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado com o fornecimento no modo “carona”.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

Avaliando a documentação apensada e sua respectiva comprovação de autenticidade (SEI nº 0029499, 0029500, 0029501, 0029503, 0029504, fls. 170-175), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa J LOPES DA SILVA RIZZO EMBALE LTDA, CNPJ nº 40.995.099/0001-23.

5. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Ressaltamos que em conformidade às disposições contidas no art. 22, § 5º do Decreto nº 44/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Marabá, a



contratação pretendida pelo órgão não participante (SEMAD) deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a autorização expressa formulada pelo órgão gerenciador, dentro do prazo de validade da ARP, que no caso em apreço será até a data de 27/06/2024 (SEI nº 0028158, fl. 04).

In casu, a autorização formulada pelo órgão gerenciador (Secretaria Municipal de Segurança Institucional), citada alhures, deu-se em 17/04/2024, por meio do Ofício nº 30/2024-SMSI (SEI nº 0029384, fls. 143--146). Contudo, tendo em vista que o período de 90 dias encerrar-se-á após o término da vigência da ARP nº 78/2023-CEL/SEVOP/PMM (16/07/2024), o prazo para celebração do contrato deverá ser o prazo de vigência desta, ou seja, **27/06/2024**.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações), devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada de Justificativa de impossibilidade da contratação, nos termos do exposto no tópico 3.1 deste parecer;
- b) Contemplar os autos com as comprovações de atendimento aos termos do Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM, de acordo ainda com o tópico 3.1;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Ressaltamos que diante da autorização por parte do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (*in casu* a SMSI), cabe ao mesmo resguardar o quantitativo de itens correspondentes às adesões solicitadas pelos demais outros órgãos ou entidades, participantes ou não, devendo ser observados os



limites dos §§ 3º e 4º do art. 22, do Decreto nº 44/2018.

Este Controle Interno recomenda ainda, ao ordenador de despesas contratante, a devida cautela nas adesões a Atas de Registro de Preços, reiterando os termos do Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM enviado aos órgãos municipais, a fim de que sejam preservados os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela maior vantagem à Administração Pública, uma vez que o uso indiscriminado de contratações por meio de “caronas”, em detrimento das feitas nos moldes tradicionais (licitações), pode ensejar o desvirtuamento das finalidades buscadas pelo Sistema de Registro de Preços.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde de que atendidas as recomendações há pouco elencadas**, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050505103.000018/2024-17-PMM**, na forma da **Adesão nº 02/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD de Marabá proceder com a formalização da contratação pretendida. Observe-se, para tanto, os prazos legalmente estabelecidos para contratação, publicação na imprensa oficial e lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 11 de junho de 2024.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 62.646

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050505103.000018/2024-17-PMM, de Adesão nº 02/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, com vistas a *Adesão a Ata de Registro de Preços nº 78/2023-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 7.791/2023-PMM, referente ao Pregão Presencial - (SRP) nº 51/2023-CEL/SEVOP/PMM para aquisição de material de limpeza, higiene e cozinha*, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 11 de junho de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP